GRUPO I– CLASSE II – 2ª Câmara
TC 033.138/2014-1
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de Groaíras – CE.
Responsáveis: Joaquim Guimarães Neto (CPF 071.135.953-91) e Zoélia Maria Loiola Paiva (CPF 223.760.623-49).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPJ 08.804.832/0001-72).
Recorrentes: Joaquim Guimarães Neto (CPF 071.135.953-91) e Zoélia Maria Loiola Paiva (CPF 223.760.623-49).
Representação legal: Fernando Luís Melo da Escóssia (6569/OAB-CE) e outros, representando Joaquim Guimarães Neto.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DÉBITO E MULTA AO PREFEITO SIGNATÁRIO E SUA SUCESSORA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO PREFEITO SIGNATÁRIO E GESTOR DE PARTE DOS RECURSOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA AOS RESPONSÁVEIS. COMUNICAÇÕES. CONHECER DOS EMBARGOS. REJEITÁ-LOS. CONHECER COMO MERA PETIÇÃO O DOCUMENTO ACOSTADO PELA PREFEITA SUCESSORA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Por meio do Acórdão 6.897/2018 - TCU (Peça53), a Segunda Câmara conheceu do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joaquim Guimarães Neto para, no mérito, negar-lhe provimento e reconhecer, de ofício, a prescrição dos fundamentos da multa aplicada ao recorrente e à Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva, para tornar insubsistente o item 9.3 do 4.206/2016-TCU-2ª Câmara.

2. A deliberação recorrida foi adotada no âmbito da Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio FINEP/MCTI 01.04.0504.00, celebrado com o Município de Groaíras/CE e pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, entidade vinculada ao então Ministério da Ciência e Tecnologia, atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - Finep/MCTI. O objeto do ajuste envolveu a execução do "Projeto Núcleo de Tecnologia/Ilha Digital", e os recursos previstos totalizaram R$ 83.400,00, sendo R$ 5.000,00 e julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes, solidariamente, o débito apurado nos autos e aplicando-lhes multas com fundamento nos art. 57 da Lei 8.443/1992 (Peça 43).

3. Irresignado, o Sr. Joaquim Guimarães Neto opõe Embargos de Declaração, arguindo existência de omissão, ausência de responsabilidade do embargante, necessidade de reconhecimento da verdade dos fatos e busca da verdade material, com fundamento nos argumentos abaixo transcritos:

> "[...] **DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS VÁLIDOS E REGULARES DO PROCESSO.**
> O fato e o convênio em questão, e sobre o qual se defende o embargante, refere-se ao exercício de 2004, distante para agora em mais de 10 anos, dificultando por demais, até mesmo o resgate de fatos e documentos daquela época, para que agora, posso ex-prefeito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60773900.

de Groairas fazer uso dos mesmos em sua defesa, o que efetivamente, lhe **prejudica o exercido constitucional do contraditório, e mais, exercer na plenitude sua defesa.**

Todas as questões aqui arguidas conduzem a TCE instaurada contra o ex-prefeito de Groairas (2004), Joaquim Guimarães Neto, para a ausência de pressupostos válidos e regulares para o prosseguimento do feito mesmo assim, se viu há pouco condenado ao pagamento de quantia superior a 100 mil reais, quantia de R$ 26.000,00 atualizada até 2018, e também por isto devendo ser extinto, para seu regular arquivamento, nos termos do previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU 71/2012.

O que se exige do ex-prefeito nesta TCE, e por todo o já alegado, torna o seu atendimento Impossível, o que impõe a ausência de pressupostos aqui defendida, já que lhe são exigidas cópias de documentos daquele distante ano de 2004, quando então deixou a administração municipal de Groairas.

DO CABIMENTO DE EMBARGOS.

A possibilidade de ajuizamento do recurso de embargos de declaração visa a contemplar situações de julgados em que presente uma das situações que impliquem na ocorrência de contradlção, obscuridade ou omissão no julgado.

O defeito que for constatado, representa prejuízo ao exame e julgamento do processo, podendo e no caso **em** concreto devendo se ver alterado com a reforma do acórdão, inclusive, com a possibilidade de efeitos infringentes, o que se pede no caso em tela.

DOS ELEMENTOS PARA OS EMBARGOS.

No presente caso, cabíveis embargos de declaração quando no julgado (acórdão) ocorrer o defeito de obscuridade, omissão ou contradição.

Neste CASO EM CONCRETO, e conforme consta do julgado/acórdão, em mais de uma ocasião, se reclama contra o ex-prefeito e aqui embargante JOAQUIM GUIMARÃES NETO, a apresentação de cópias dos DOIS cheques de ns. 850001 e 850002, pagos à empresa CARTESIANA Construções e Serviços Ltda., OBSERVE-SE, QUE ISTO, **NADA** MENOS DO QUE 15 ANOS DEPOIS de sua saída da administração municipal de Groaíras e **do próprio fato, RECURSOS CREDITADOS DE CONVÊNIO NO ANO DE 2004, as vésperas do término de seu mandato naquele ano, poucos dias antes.**

Entende o recorrente TER HAVIDO omissão do julgado e acórdão, pelo fato de não ter o Ilustre Relator do Processo, registrado que os dois cheques, MESMO NÃO TENDO SIDO APRESENTADOS pelo aqui e novamente recorrente, CONSTAM DOS EXTRATOS BANCÁRIOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS apresentada no órgão competente por sua sucessora a frente da administraçao municipal de Groafras, já no exercício de 2005 (Zoélia).

Defende ademais, que foi igualmente contraditório o VOTO E ACÓRDÃO, quando, mesmo depois de forma insistente reclamar COMO ELEMENTO PARA O JULGAMENTO do processo, a NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOIS CHEQUES JÁ CITADOS, e que serviram de pagamento à empresa que havia iniciado a obra (Cartesiana), foi contraditório ao **NÃO OBSERVAR a** comprovação da existência e registro dos dois cheques quando da prestação de contas, no extrato bancário.

Além de tudo isto, O AQUI EMBARGANTE, QUANDO DE SEU RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, APRESENTOU NOTA FISCAL EMITIDA PELA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CREDORA, EMPENHO e os RESPECTIVOS RECIBOS, o que também não foi examinado no julgamento, até com a condição de elidir as ausências dos cheques.

Tanto foi assim, que **MESMO HAVENDO A PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO PELA PROCED NCIA DO RECURSO, ou seja, pelo SEU PROVIMENTO**, **ainda assim, o Diretor Técnico em substituição NO PARECER DE FLS. 40, manifestou-se alterando aquele, para agora posicionar-se NOS SEGUINTES TERMOS:**

"(.....) A Responsabilização do recorrente FOI FUNDAMENTADA NO FATO DE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60773900.

TER GERIDO R$ 26.000/00/ pela constàtação de que a execução do objeto começou antes mesmo da celebração do convênio FINEPIMCTI 01.04.0504.00 ***e pela NÃO COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DESSE DISPIND/O."***

Assim, e patente, que completamente equivocada a manifestação de parecer que redundou no NÃO PROVIMENTO do recurso **proposto, por conta de um parecer alterado, *e* mais, que mesmo havendo a comprovaçlo documental do DISPÊNDIO com NOTA FISCAL E RECIBO, o julgamento entendeu equivocadamente, e sem observar os documentos apresentados no processo, CONTRADIZENDO ASSIM, a PROVA QUE FOI CARREADA AOS AUTOS** eque não foi observada para o julgamento e acórdão.

O JULGAMENTO PROFERIDO QUANTO AO CASO, RECLAMOU POR SUA VEZ, AS CÓPIAS DOS CHEQUES EMITIDOS HÁ MAIS DE 15 ANOS, e desprezou o extrato, o empenho, a nota fiscal e o recibo, QUE COMPROVAM DE FORMA DOCUMENTAL, repisa-se, O DISPÊNDIO REALIZADO no final do MANDATO DO EMBARGANTE.

Assim, e diante de tais observações, PATENTE ter havido no julgado/acórdão aqui EMBARGADO, não só omissão, como também, CONTRADIÇÃO na peça ora recorrida, considerando a EFETIVA APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO DISPÊNDIO, porém, que não foi aproveitada para o mesmo fim. Optou o julgamento por desprezar toda a prova documental referente ao DISPÊNDIO.

Por fim, necessário destacar-se, que não se pode falar com os presentes embargos teriam objetivo meramente protelatório, considerando a gravidade dos efeitos contra o embargante, e mais, o já decidido em nível de Justiça Estadual em ação de IMPROBIDADE, QUE EXCLUIU O MESMO AQUI EMBARGANTE DE TODA E QUALQUER RESPONSABILIDADE QUANTO AO MESMO FATO, porém, e ainda assim, perante o TCU a parte encontra-se sendo apenada para restituir a quantia de R$ 26.000,00, que devidamente atualizada supera a casa de 100 mil reais.

Também digno de registro o fato de que a exigência de devolução dos valores só possível de aplicação:

DEVOLVER os **VALORES TRANSFERIDOS,** ATUALIZADOS MONETARIAMENTE a partir da data do seu recebimento ACRESCIDOS DOS **JUROS LEGAIS, nos seguintes casos:**

1. "quando não for executado o objeto deste convênio.
2. "quando não forem aplicados na finalidade a que se refere o objeto deste convênio;
3. omissão de prestação de contas no prazo exigido, SALVO QUANDO DECORRENTE DE CASO FORTUITO OU MOTIVO DE FORÇA **MAIOR,** devidamente comprovado."

O objeto do convênio foi EXECUTADO.

Os recursos do convênio foram aplicados na finalidade prevista.

Não houve omissão na PRESTAÇÃO DE CONTAS, tendo esta sido apresentada no prazo previsto no convênio. E mais, se não foi, tal responsabilidade NÃO ERA E NÃO FOI DO PREFEITO que deixou o mandato no final de 2004. Os recursos do convênio só foram creditados faltando menos de uma semana para o término de seu mandato. Procedeu com o pagamento da medição conferida, tanto é assim, que mesmo existindo a integralidade dos recursos em conta, mais de 60 mil reais, só pagou o comprovado/apurado, R$ 26.000,00.

Veja-se também com base no princípio da proporcionalidade que há que se fazer um juízo de ponderação entre os MEIOS E OS FINS, ENTRE O RESULTADO E A FORÇA COATIVA DA MEDIDA, de forma que se evite apenamento desnecessário ou desproporcional ao caso.

> " *melhor interpreuçlo da lei é a que se preocupa com a soluçJo jusu/ nJo podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças"* (RSTJ 4/1.554).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60773900.

Todos que atuam na área jurídica sabem que O DIREITO DEVE SER INTERPRETADO INTELIGENTEMENTE, *"não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniênclas, vá ter a inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que tome aquela sem efeito,, inócua, ou este,, juridiamente nulo"* (CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 1979, p. 166).

Já dizia Recasens Siches:

"A LÓGICA DODIREITO É A LÓGICA DO RAZOÁVEL".

A solução tópica, assim, está também no *principio da proporclonalídade,* na aplicação da norma viabilizada por um processo Interativo através da hermenêutica, ciência que fornece a técnica para interpretaçao, e da interpretação, ato da apreensão da expressão jurfdica, devendo o juiz, no caso concreto, analisar e aplicar com ponderação as disposições da lei, PARA NÃO CRIAR SITUAÇÕES TERATOLÓGICAS DE FLAGRANTE INJUSTIÇA.

Dos documentos dos autos que ratificam o alegado.

ITENS 44 e 45 da instrução, NOTAS DE EMPENHO, EXTRATOS BANCÁRIOS, NOTAS FISCAIS E RECIBOS APRESENTADOS PELO DR. JOAQUIM GUIMARÃES NETO, (peça 21, p. 16- 28 e 31).

Consta em determinado momento do voto e acórdão, RECLAMANDO novamente a apresentação dos chegues:

"12.11. A apresentação DE TODSOS ESSES ELEMENTOS NÃO CABIA AO ORA RECORRENTE, VEZ QUE AS CONTAS DEVERIAM SER FORMALMENTE PRESTADAS POR SUA SUCESSORA NA PREFEITURA., SRA. ZOÉLIA. ADEMAIS, A DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS PELO SR. JOAQUIM CONFIGURA INDICIO DA EXECUÇÃO DE PARTE DO OBJETO DURANTE SUA GESTÃO, ALÉM DE SEU PAGAMENTO COM OS RECURSOS TRANSFERIDOS DO RNEP.....•.....•.

MELHOR SERIA SE HOUVESSE CÓPIA DOS CHEQUES 850001 **e** ***850002*** *com que* ***teriam sido pagos os R$ 26.000,00 àquela empresa, ainda*** *que no* ***contrato conste QUE OS RECURSOS TERIAMORIGEMNO FUNDO NACIONAL*** *DE* ***DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO*** *E* ***TECNOLÓGICO*** *-*

FNDCT, gerido pela FINEP, entretJnto, tJI provid ncia NÃO CABIA AO RECORRENTE.*n*

12.2. QUANTO A INVERSÃO CRONOLÓGICA *DE* ***ATOS (empenho, assinatura de*** *contrato,* ***celebraçJo*** *do conv nio,* ***liquidaçJo de despesa.....)*** *o fãto por si* ***só nJo*** *justlflc3* ***a imputJçJo de débito considerado que o pagamento foi reallz3do*** *com recursos* ***provenientes da FINEP.****n [...]"*

4.Após apresentar suas razões, transcreve jurisprudência deste Tribunal, bem como doutrina aplicável e requer:

"[...] sejam os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO C/C PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES conhecidos e providos, para REFORMAR O ACÓRDÃO N. 6897/2018 -TCU 2ª. Câmara (acórdão original 4206/2016 - em Recurso de Reconsideração - TCU - 2ª. câmara), e excluir de qualquer responsabilização/ressarcimento de valor original ou atualizado, da quantia de R$ 26.000,00, paga e comprovada DOCUMENTALMENTE O DISP[NDIO, por meio de 02 cheques constantes do EXTRATO **BANCÁRIO** CONTIDO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, além de EMPENHO, NOTA FISCAL E RECIBOS que ratificam a despesa do convênio FINEP n. 01.04.0504.00 (SIAFI 511955), celebrado com o Município de Groalras, no qual JOAQUIM GUIMARÃES NETO, no final de seu mandato, cargo de Prefeito naquela urbe, que procedeu com pagamento parcial (26 mil reais) com recursos do mesmo convênio, TUDO **DEVIDAMENTE COMPROVADO,** quando já em conta os recursos totais do convênio, e ainda assim, só realizou a liberação do efetivamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60773900.

executado, TENDO O EMPREENDIMENTO sido concluído, e ATENDIDO O FIM SOCIAL A QUE SE DESTINAVA, com sua prestação de contas APRESENTADA por quem de direito - sua sucessora na gestão municipal (Prefeitura). [...]"

4. Em 2/10/2018, foi acostada aos autos petição da Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva (Peça 67), em que presta esclarecimentos e envia a prestação de contas do convênio em referência.

5. Registra a recorrente que foi surpreendida com o recebimento da notificação administrativa por meio do Ofício 1.640/2018 - TCU/Secex-CE, com a informação de que teria que pagar os valores da dívida acrescida dos juros.

6. Assegura que o conteúdo dos termos citados em sede de notificação já esteve em discussão por denúncia do Município, em 2010, pelo ex-prefeito José Almir Matos Lopes, o que teria gerado dois processos judiciais de números 1693-42.2011.80060082/0 e o 435-65-2009.8.06.0082/0, na vara Única da Comarca de Groaíras e no Tribunal de Justiça do Ceará, sendo que todos com sentença que lhe favorável. Assim, afirma que ficou surpresa de esta Corte de Contas não ter considerado a decisão judicial.

7. Portanto, por considerar que o mérito da suposta dívida está conclusa na esfera judicial, entende não caber o pagamento dos valores notificados, razão pela qual vai entrar com representações a quem de direito.

8. Por fim, requer o arquivamento definitivo do processo, tendo em vista que os fatos narrados em notificações foram discutidos e conclusos na seara judicial.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60773900.